



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000015/2023
Processo: 9737-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 25/2023.

PROCESSO Nº: 9.737/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 15/2023.

EMENTA: "Institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 15/2023, que: "Institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:



"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município, veja-se:

"Art. 55. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo".

Cumprindo ainda informar, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em casos análogos, concluiu que se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo a realização de audiências públicas, pois representa ingerência indevida do Legislativo local na autonomia organizacional, sendo, portanto, matéria inconstitucional, verbis:

Ação Direta Inconst 1.0000.12.098247-5/000 EMENTA: LEI MUNICIPAL - **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE CUSTEIO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Lei municipal de iniciativa parlamentar - que dispõe sobre a realização de audiências públicas, prevendo uma série de obrigações para a Prefeitura, sem arrimo constitucional - representa ingerência indevida do Legislativo local na autonomia organizacional do Executivo municipal, além de implicar aumento de despesa sem a correspondente previsão de custeio.** Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez. Data de Julgamento: 25/09/2013.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, **há necessidade de alterar os textos do parágrafo único do Art. 1º e caput do art. 2º, no sentido de não criar obrigações ao Poder Executivo.** Portanto, sugerimos as seguintes modificações:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240976



Poder Legislativo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas de contratação, de modo a demonstrar a relação custobenefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas em Lei.

Art. 2º Para assegurar a gestão transparente, o Poder Executivo poderá promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzida ou custodiada, relacionados à contratação de operações de crédito, propiciando amplo acesso a ela.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que sejam observadas as modificações acima destacadas.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/02/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto